



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000703/2002-02
Recurso nº. : 130.554 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE
Interessada : DIAVE EMPREENDIMENTOS AVÍCOLAS S.A.
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.831

IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FATO GERADOR MENSAL - O pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados ou os pagamentos ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular de empresa, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, submete-se a tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte "ex-vi" do disposto no art. 61 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estando portanto submetido ao regime de lançamento por homologação na forma prescrita no Art. 150 do Código Tributário Nacional. O lançamento do imposto de renda na fonte materializa-se a partir do mês da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária na forma das prescrições contidas no art. 144 do CTN. Portanto, o período decadencial subsume-se as normas legais insculpidas no § 4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial reporta-se a data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, o mês de sua ocorrência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000703/2002-02
Acórdão nº. : 102-45.831
Recurso nº. : 130.554
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo fiscal tem sua origem na lavratura de Auto de Infração, em 27 de fevereiro de 2002 constituindo o crédito tributário no montante R\$1.735.191,13 (Hum milhão, setecentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e um reais e treze centavos), na forma a seguir discriminada:

IMPOSTO R\$ 605.661,53
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2001) R\$ 675.283,46
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) . R\$ 454.246,14.

A autuação tem como fundamento a exigência do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/11, tendo como fato gerador da obrigação tributária as Notas Fiscais n.ºs 0516 e 0543, emitidas em 28/06/96 e 27/12/96 (fls. 44 e 40), a seguir demonstrado:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
28/06/1996	R\$1.036.615,38	75%
27/12/1996	R\$ 693.846,15	75%.

Enquadramento Legal: Art. 61 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

O Recorrente, contestando a Administração Fiscal impugnou a exigência contida no Auto de Infração expondo suas razões de fato e de direito, protestando, em preliminar, pela ocorrência do período decadencial sustentando que a tributação do Imposto de Renda na Fonte exigido nos autos está sujeita ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000703/2002-02
Acórdão nº. : 102-45.831

lançamento por homologação e, portanto, deve ser acolhida as prescrições legais contidas no § 4º do Art. 150 do CTN.

Apreciando a impugnação interposta, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, acolhendo o relatório e voto do ilustre Relator VICENTE KLEBER DE MELO OLIVEIRA, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência argüida pelo impugnante e julgou improcedente ao Auto de Infração de fls. 07/12 e, tendo em vista que o crédito tributário exonerado encontra-se acima do limite de alçada estabelecido, recorre, de ofício, a este Conselho, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, c/c Portaria MF n.º 375, de 2001.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000703/2002-02
Acórdão nº. : 102-45.831

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Apreciando, minudentemente, os fatos que deram origem a autuação guerreada, os fundamentos de fato e de direito interpostos pelo contribuinte na fase impugnatória e o relatório e voto do ilustre e digno Relator do Acórdão 1.161, de 29 de abril de 2002, não me parece restar dúvida de que efetivamente a exigência do crédito tributário de que trata o Auto de Infração de fls. 07/12 foi alcançada pela decadência, sendo portanto improcedente.

Com a devida máxima data vênia e respeito, permito-me divergir quanto aos fundamentos e não quanto as conclusões da respeitável decisão recorrida.

Entendo, e venho defendendo, que atualmente face a legislação fiscal vigente, não há que se falar em lançamento por declaração na forma das prescrições legais contidas no art. 147 do Código Tributário Nacional, quer para a pessoa física e, principalmente, para a Pessoa Jurídica. Neste último caso, com o advento da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas e equiparadas, tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive as entidades imunes e as isentas, passaram a apurar seus resultados econômico-financeiros trimestralmente e, apresentar, anualmente, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ. Assim o fato gerador da obrigação tributária das Pessoas Jurídicas é o término de cada um dos trimestres, ou seja, 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000703/2002-02
Acórdão nº. : 102-45.831

Excepcionam a regra acima os casos em que a pessoa jurídica opta pelo pagamento mensal de seu tributo com base em estimativa, hipótese em que a mesma fica obrigada a apurar o seu lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Portanto, as Pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, estão submetidas ao regime de lançamento por homologação, iniciando-se a contagem do período decadencial no primeiro dia seguinte a apuração de seus resultados.

Contudo, os autos tratam de exigência fiscal tendo por base o Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, cujos fatos geradores ocorreram em 28/06/1996 e 27/12/1996, e, ipso facto, submetidos ao regime de lançamento por homologação na forma do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Nesta hipótese, e, como tenho me posicionado em diversos julgamentos, defendo a tese de que, independentemente de pagamento, o período decadencial há que ser contado com base em seu parágrafo 4º, ou seja, a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Desta forma, entendo não ser aplicável caso em questão o disposto no inciso I do Art. 173 do CTN, muito embora o resultado final em ambas a hipóteses nos leve a concluir ter ocorrido a extinção do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário objeto destes autos.

“EX POSITIS”, ante o tudo mais que dos autos consta, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFICIO** por suas conclusões.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.



AMAURY MACIEL